Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:809447 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002864-36.2022.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002864-36.2022.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: OS MESMOS VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, inconformada com a Sentença prolatada nos Autos da Ação Penal em epígrafe, na qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para lhe condenar a pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Pelo teor da Denúncia, a acusada, em 15/8/2022, por volta das 6 horas, na Rua Piauí, Bairro Boa Vista, em Augustinópolis-TO, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de tal prática, foi presa em flagrante por guardar droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em sua residência. Consta que a prisão ocorreu no contexto do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e temporária expedidos pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis-TO, autuados, respectivamente, sob os nos 0002609-78.2022.8.27.2710 e 0002608-93.2022.8.27.2710. A Denúncia foi distribuída em 02/09/2022, tendo sido recebida nesta mesma data. A denunciada apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em 23/01/2023. Na instrução criminal, foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação, Clariano da Silva Lopes, José Nilson Pereira Silva e Mariana de Oliveira Santos. A acusação, nas alegações finais, postulou a condenação do réu na forma disposta na denúncia, por entender estarem devidamente demonstrados os fatos nessa peça articulado e a correspondente autoria. Por sua vez, a defesa pugnou pela desclassificação da imputação prevista no artigo 33, caput, para o disposto no artigo 28 da Lei no 11.343, de 2006. Subsidiariamente, em caso de remota condenação no artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006, a fixação da pena no mínimo legal, com a redução da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei no 11.343, de 2006, aplicada no máximo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Após regular trâmite, por Sentença, o magistrado singular julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Inconformada com a Sentença, a apelante interpõe recurso de Apelação, pugnando, em síntese, a desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, para o disposto no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, busca a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006 e/ou a modificação do cumprimento inicial de pena para o semiaberto. O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifestase pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. Em análise detida ao acervo fático-probatório, denota-se a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva, por intermédio do Laudo de Exame Químico Preliminar de Substâncias de n. 2022.0026424, no qual

revela a apreensão de 1,2 g (um grama e dois decigramas) de maconha. Tal substância é considerada ilícita nos termos da portaria no 344/98 da secretaria de vigilância sanitária (SVS/MS). A referida substância entorpecente apreendida está relacionado pelo Ministério da Saúde como drogas ilícitas, nos termos da Portaria no 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS), em suas listas "E, de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, e F2, de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas", atualizadas pela Resolução RDC 130, de 2016. Por sua vez, a autoria incontestável, tanto pelo depoimento da apelante, como depoimentos dos policiais civis (Clariano da Silva Lopes, José Nilson Pereira Silva e Mariana de Oliveira Santos) que participaram do cumprimento do mandado de busca domiciliar e prisão preventiva. Vale destacar que a prisão em flagrante (70732/2022) se deu no contexto do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e temporária expedidos pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis (TO), autuados, respectivamente, sob os nsº. 0002609-78.2022.8.27.2710 e 0002608- 93.2022.8.27.2710 Os mandados foram expedidos após representação da autoridade policial de Augustinópolis -TO, fruto da operação "Absterge", deflagrada com objetivo de desarticular a organização criminosa intitulada "Tropa do MG", vinculada a facção Primeiro Comando do Maranhão (PCM), da qual a denunciada é integrante, responsável, em Augustinópolis-TO e em cidades contíguas, pelo tráfico de entorpecentes, de armas, homicídios e outros delitos similares, conforme relatório circunstanciado em apenso e inquérito policial em andamento (9130/2022). Logo, sob a suspeita exercer a traficância e praticar outros crimes sob o comando dessa organização criminosa, a denunciada foi alvo de busca e apreensão, bem como teve em seu desfavor decretada prisão preventiva, conforme supramencionado acima. Denota-se que em cumprimento as ordens judiciais, a equipe da policial civil se direcionou à residência da denunciada para realizarem a busca e apreensão e efetuarem a prisão da mesma. Na ocasião, a equipe adentrou a residência e deu voz de prisão a denunciada, ato contínuo, realizaram a busca domiciliar na residência onde foi encontrada referida substância entorpecente. Desse modo, não há que falar em inexistência de provas quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, vez que os depoimentos dos policiais, submetidos ao crivo do contraditório, são harmônicos entre si e livres de contradições. Importante consignar que, segundo posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais militares são aptos a subsidiar a condenação dos réus por tráfico de drogas, posto que a credibilidade de seus depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não é o caso, pois coerentes e uniformes entre si, e apontam, com certeza, a traficância. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma,

julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) — Grifei Desta forma, não há dúvida quanto a prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual impossível acolher o pedido de absolvição, bem como aplicar o princípio do in dubio pro reo. Além do mais, não merece acolhimento a tese da infração para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Tóxicos, sobretudo porque este contém elemento subjetivo específico, consistente na finalidade do exclusivo uso próprio. Logo, para a sua configuração é necessária a prova firme de que a substância apreendida destinava-se unicamente ao uso, pelo acusado, o que não ocorre no presente caso, uma vez que as provas dos autos revelam que essa integra organização para a prática de infrações penais, incluindo, destarte, o tráfico de drogas. Vale lembrar que por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que a sua conduta se encaixe em um dos verbos descritos no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006. Senão, veja-se: "(...) 2. 'Transportar', 'trazer consigo' ou 'fornecer ainda que gratuitamente' substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas - crime de perigo abstrato, de ação múltipla e conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações insertas no art. 33 da Lei Antidrogas. (...)". (STJ, HC 225.555/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 9/10/2012). Conforme visto, o referido tipo incrimina, expressamente, o transporte ou fornecimento "ainda que gratuitamente" de drogas, o que afasta a necessidade de comprovação da destinação mercantil das substâncias apreendidas. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA I — A confissão do réu, indicando que quardava drogas para posterior fornecimento a terceiros, tem enorme valor probatória, mormente quando confirmada pelas testemunhas. II — A farta prova testemunhal, aliada às demais provas colhidas aos autos, é elemento de convicção suficientes para a manutenção da condenação. III - O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 incrimina, expressamente, o fornecimento "ainda que gratuitamente" de drogas, o que afasta a necessidade de comprovação da destinação mercantil das substâncias apreendidas. IV - Demonstrado que o réu guardava drogas para, posteriormente, fornecê-las a terceiras pessoas, caracterizado está o delito de tráfico de drogas, sendo incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. V - A prova da destinação exclusiva da droga para o consumo próprio é ônus que incumbe à defesa (art. 156 do CPP). VI. [...]". (TJ/MG, Apelação Criminal 1.0567.14.006004-5/001, Relator (a): Des.(a) ALBERTO DEODATO NETO, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016). Ademais, consoante enfatizou o magistrado singular diferentemente do que asseverou a defesa, a dependência química da acusada não está demonstrada nos autos, de modo que poderia a defesa ter se manifestado pela instauração de incidente de dependência toxicológica, o que não foi feito. Com efeito, a desclassificação para o crime descrito no artigo 28 da Lei Antidrogas exige prova robusta acerca da condição de usuário e, concomitantemente, a verificação inequívoca de que a droga não se destinava ao tráfico, mas, sim, ao consumo próprio, situação, essa, que, conforme foi asseverado, não foi revelada nos Autos. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, impossível se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de posse de droga para o consumo pessoal. Por conseguinte, a defesa técnica requer a reforma da sentença apelada

para reconhecer a incidência da redutora prevista no artigo 33 § 40, da Lei no 11.343, de 2006 e, consequentemente, o redimensionamento da pena imposta. O § 40 do artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pressupostos estes cumulativos. Frisa-se também que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.431.091-SP, se posicionou no sentido de que é possível a "utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4o, da Lei no 11.343, de 2006". No caso vertente, em que pese o juiz singular não tenha apreciado o referido benefício, tem-se que razão não assiste à apelante uma vez que as provas dos Autos revelam que essa integra organização criminosa denominada "Tropa do MG", vinculada ao Primeiro Comando do Maranhão (PCM). Logo, a causa de diminuição pleiteada se torna inaplicável por expressa vedação legal. Por derradeiro, no concernente ao regime prisional para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, preceitua a Súmula no 719 do Supremo Tribunal Federal que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permite exige motivação idônea. Na espécie, revela-se acertada a fixação do regime fechado, pois a apelante se dedica a atividades criminosas, além de responder por crimes envolvendo organização criminosa, circunstâncias que evidenciam maior periculosidade, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (artigo 33, § 3º, do Código Penal). Posto isso, voto por negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterada a Sentença recorrida que condenou a ré ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 809447v3 e do código CRC 6647e50e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 12/9/2023, às 18:40:23 0002864-36.2022.8.27.2710 809447 .V3 Documento:809448 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002864-36.2022.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002864-36.2022.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E APELADO: OS MESMOS EMENTA 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE 0UTR0 DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. SUBSTRATO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO PROVIMENTO. A desclassificação para o crime descrito no artigo 28 da Lei Antidrogas exige prova robusta acerca da condição de usuário e, concomitantemente, a verificação inequívoca de que a droga não se destinava ao tráfico, mas, sim, ao consumo próprio, situação, essa, que não foi revelada nos Autos. A prova

da destinação exclusiva da droga para o consumo próprio é ônus que incumbe à defesa. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. As circunstâncias do caso concreto tornam nítida a dedicação à atividade criminosa, o que impede o acolhimento da tese de tráfico privilegiado, para fins de redução da pena. 3. REGIME INICIAL. FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, manutenção, Mantém-se a fixação do regime fechado, quando o agente se dedica a atividades criminosas, bem como responde a outros crimes envolvendo organização criminosa, circunstâncias que evidenciam maior periculosidade, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (artigo 33, § 3º, do Código Penal). ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterada a Sentença recorrida que condenou a ré ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 809448v5 e do código CRC ecfdfb36. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/9/2023, às 14:42:47 0002864-36.2022.8.27.2710 809448 .V5 Documento:809445 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº B0AS 0002864-36.2022.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY 0002864-36.2022.8.27.2710/T0 STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: OS MESMOS RELATORIO Trata-se de Apelação interposta por ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, inconformada com a Sentença prolatada nos Autos da Ação Penal em epígrafe, na qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para lhe condenar a pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Pelo teor da Denúncia, a acusada, em 15/8/2022, por volta das 6 horas, na Rua Piauí, Bairro Boa Vista, em Augustinópolis-TO, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de tal prática, foi presa em flagrante por guardar droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em sua residência. Consta que a prisão ocorreu no contexto do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e temporária expedidos pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis-TO, autuados, respectivamente, sob os nos 0002609-78.2022.8.27.2710 e 0002608-93.2022.8.27.2710. A Denúncia foi distribuída em 02/09/2022, tendo sido recebida nesta mesma data. A denunciada apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em 23/01/2023. Na instrução criminal, foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação, Clariano da Silva Lopes, José Nilson Pereira Silva e Mariana de Oliveira Santos. A acusação, nas

alegações finais, postulou a condenação do réu na forma disposta na denúncia, por entender estarem devidamente demonstrados os fatos nessa peça articulado e a correspondente autoria. Por sua vez, a defesa pugnou pela desclassificação da imputação prevista no artigo 33, caput, para o disposto no artigo 28 da Lei no 11.343, de 2006. Subsidiariamente, em caso de remota condenação no artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006, a fixação da pena no mínimo legal, com a redução da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei no 11.343, de 2006, aplicada no máximo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Após regular trâmite. por Sentença, o magistrado singular julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Inconformada com a Sentença, a apelante interpõe recurso de Apelação, pugnando, em síntese, a desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, para o disposto no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, busca a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006 e/ou a modificação do cumprimento inicial de pena para o semiaberto. O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifestase pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. É o Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY relatório. À revisão. STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 809445v5 e do código CRC 3b8ff01a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 14/8/2023, às 15:57:56 0002864-36.2022.8.27.2710 809445 .V5 Extrato de Ata Poder EXTRATO DE ATA DA Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) N° 0002864-36.2022.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA QUE CONDENOU A RÉ ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA À PENA DE 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E A 625 (SEISCENTOS E VINTE CINCO) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário